

Assunto **Re: ESCLARECIMENTO PE 23/2022 (OP- 37938)**  
De FMS Itabaiana/SE <licitacao.saude@itabaiana.se.gov.br>  
Para VIXBOT <edital@vixbot.com.br>  
Cópia Oculta (Cco) <lic.saude.ita@gmail.com>  
Data 10/11/2022 13:11



Prezados(as), boa tarde!

O FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITABAIANA/SE, compreende sobre as questões de dificuldades mercadológicas devido cenário global atual, e vem respeitosamente, manifestar a favor do pedido de ESCLARECIMENTO AOS TERMOS DO EDITAL referente ao PREGÃO ELETRÔNICO Nº 023/2022.

JUSTIFICATIVA: Deve-se considerar o fato de que o EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 023/2022 foi devidamente elaborado e publicado aos termos das legislações de licitações vigentes, e cumpre frisar que as características do objeto é uma discricionariedade da Administração, que o fará conforme sua necessidade, visando sempre o interesse público, e a competitividade entre os participantes.

ASSIM, EM QUE PESE UMA DAS FINALIDADES DA LICITAÇÃO ser a busca da proposta mais vantajosa, fornecendo igualdade de condições a todos os interessados, não pode a administração alijar-se da função principal de todo processo licitatório, que é a de atender o interesse público e não o de atender interesses específicos de empresas privadas, devendo as mesmas, sempre se pautarem em exigências que permitam à administração pública executar suas ações de forma satisfatória.

DESTE MODO, ao solicitar entendimento por parte do setor técnico, observou-se que os questionamentos da empresa são válidos, e em que pese o princípio da competição diretamente relacionado à competitividade, ademais, o viés deste princípio na área econômica é o princípio da livre concorrência (inciso IV do art. 170 da Constituição Federal). Assim, como a lei reprime o abuso do poder econômico que vise à denominação dos mercados e a eliminação da concorrência, a lei e os demais atos normativos não podem limitar a competitividade na licitação.

CONSIDERANDO O INCISO DO § 1º, DO ART. 3º, da Lei nº 8.666/93 ressalta ser vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

CONSIDERANDO QUE QUALQUER CLÁUSULA QUE FAVOREÇA, limite, exclua, prejudique ou de qualquer modo fira a impessoalidade exigida do gestor público poderá recair sobre a questão da restrição de competição. Conforme o Tribunal de Contas, não se admite a discriminação arbitrária na seleção do contratante, sendo insuprível o tratamento uniforme para situações uniformes, tendo em vista que a licitação se destina a garantir não só a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, como também a observância do princípio constitucional da isonomia. Acórdão 1631/2007 Plenário (Sumário).

CONSIDERANDO QUE, buscando manter às necessidades da Administração Pública e ainda abrir opção de produto de boa qualidade e aprovação no mercado, juntamente, e vinculado ao princípio da ampla competitividade e isonomia entre os participantes, que: realizou a devida readequação dos itens 17 e 18, e, em virtude que a reformulação do Termo de Referência, Anexo I do Instrumento Convocatório impactam na formalização das propostas, na conformidade com o §4º, Art. 21 da Lei Federal nº. 8.666/93, que fora realizado devido **ADIAMENTO e REPUBLICAÇÃO** do procedimento licitatório, atualizando a data de abertura para o dia 28/11/2022, às 9h.

O PREGÃO ELETRÔNICO TRATA-SE DE UMA DAS MODALIDADES MAIS TRANSPARENTES E DE VALORIZAÇÃO À COMPETITIVIDADE e de maior celeridade, e justamente por priorizar e valorizar a competitividade, que consideramos apropriado o pedido.

**\*\*\* Este pedido de esclarecimento estará disponível para acesso de todos, no site do município de Itabaiana/SE, juntamente, na sala de realização do procedimento, através da plataforma do Licitanet.**

**\*\*\* Para demais esclarecimentos e impugnações, solicitamos que se faça uso da plataforma do Licitanet, que para esta função não há necessidade de cadastramento, sendo aberto para qualquer pessoa física ou jurídica, nos termos dos Art. 23 e Art. 24 do Decreto Municipal nº 026/2020.**

---

**Sector de Licitações | Fundo Municipal de Saúde de Itabaiana**

lic.saude.ita@gmail.com | licitacao.saude@itabaiana.se.gov.br | 79 34319712

**Prefeitura Municipal de Itabaiana | Estado de Sergipe**

Av. Vereador Olímpio Grande, nº. 133 | Bairro Porto | Cep 49.510-200

www.itabaiana.se.gov.br

Em 09/11/2022 17:24, VIXBOT escreveu:

À

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITABAIANA

PE 23/2022

Prezado Sr. Pregoeiro,  
A VIXBOT SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA., inscrita no CNPJ sob nº 21.997.155/0001-14, vem tempestiva e mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fulcro nas disposições pertinentes do Edital em epígrafe, **após análise do edital, com o intuito de agilizar as contratações deste órgão**, posto que as informações são pertinentes e capazes de inviabilizar o certame, vem expor e solicitar o que segue:

Observamos, que o modelo solicitado, de No Break 600 va com fusivel Rearmavel, não é comum nessa potência, entendemos que o mercado oferece o mesmo com Fusivel externo está correto nosso entendimento?

Gratos desde já pela atenção, colocamo-nos à disposição para qualquer dúvida.

Ficamos no aguardo de seu pronunciamento.

Atenciosamente,

Maria Eduarda Ribeiro



Departamento Governo

E-mail: [edital@vixbot.com.br](mailto:edital@vixbot.com.br)

Tel (+55) 61 – 3968.9990

[www.vixbot.com.br](http://www.vixbot.com.br)



*Imprima com responsabilidade, preserve o meio ambiente !!!*